

PROJETO DE LEI N.º 9.773-B, DE 2018
(Do Sr. Fausto Pinato)

Aumenta a pena do crime de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1.174/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 8.137/90, para aumentar a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, bem como determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência, modificando o art. 37 da Lei nº 12.529/11.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto argumenta que, embora a prática de formações de cartel já seja uma conduta tipificada, tem-se visto a proliferação desse tipo de crime, sendo necessário o recrudesimento da penalidade imposta, além da prevista em função do efeito secundário, em caso de reincidência, da revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento.

À proposta foi apensado o PL nº 1.174/2019, que “altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel”.

A matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CDEICS se manifestou no sentido da aprovação do PL nº 9.773/2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e o projeto de lei apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito das propostas, é de se ressaltar a conveniência e oportunidade da medida. As ações dos cartéis, seja pelo aumento dos preços ou pela restrição da oferta, causam, segundo

dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômica (OCDE), um sobrepreço estimado entre 10% e 20% quando comparado ao preço de um mercado competitivo, o que causa perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores.

Os cartéis também trazem prejuízos à inovação, pois impedem que outros concorrentes aprimorem seus processos e lancem produtos inéditos ou aperfeiçoados. Essas ações resultam em perda de bem-estar do consumidor e, em longo prazo, implicam a perda de competitividade da economia como um todo.

Saliente-se que a defesa da concorrência é um instrumento de política pública na busca de uma livre e justa concorrência, competindo ao Estado, por mandamento constitucional, adotar todas as medidas possíveis para salvaguardar a livre iniciativa e a liberdade concorrencial. Em outros termos, a proteção da concorrência é um direito e dever de todos, pois um mercado competitivo é salutar para a economia do País.

Nesse cenário, as proposições em análise se mostram acertadas ao prever o recrudesimento das penalidades cominadas ao crime de formação de cartel. No entanto, a imposição de sanções muito severas se revela temerária, uma vez que a retirada de todos os agentes do mercado de uma só vez pode vir a ocasionar uma crise, temporária ou não, de abastecimento. Da mesma forma, a revogação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos envolvidos na prática de cartel poderá acarretar a dominação do mercado por parte da empresa que não tiver sido penalizada.

Assim, faz-se necessário ajustar o aumento da pena cominada aos delitos de formação de cartel, de modo a torná-la harmônica e proporcional às demais penalidades estabelecidas na Lei nº 8.137/90. Da mesma forma, a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência é medida que se afigura mais razoável e igualmente eficaz para coibir a prática de cartel.

Por fim, impõe-se o aumento da pena fixada para o crime de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, nos mesmos patamares propostos para o crime do art. 4º da Lei nº 8.137/90, a fim de se estabelecer uma proteção mais efetiva e adequada da liberdade concorrencial.

Em vista desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.773, de 2018, e do Projeto de Lei nº 1.174, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018

Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.
.....
§1-A Além do disposto no § 1º, em caso de reincidência na prática de cartel poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades da empresa.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.773/2018 e do Projeto de Lei nº 1.174/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Francisco Jr., Gurgel, Júnior Bozzella, Kim Kataguri, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Sanderson, Sérgio Brito, Silvio Costa Filho, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018

Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.
.....
§1-A Além do disposto no § 1º, em caso de reincidência na prática de cartel poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades da empresa.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente